



ATA DA 13ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA EM 14 DE MAIO DE 2014, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"

VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA - Conselheira Cristiana de Castro Moraes

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - Celso Augusto Matuck Feres Júnior

PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA DO ESTADO - Luiz Menezes Neto

SECRETÁRIO SUBSTITUTO - Sergio de Castro Junior

Presentes a Conselheira Cristiana de Castro Moraes, os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e os Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Josué Romero.

Às onze horas, a **VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA** assim se manifestou:

Bom dia a todos! Cumprimento os Senhores Conselheiros, o Senhor Procurador do Ministério Público de Contas, o Senhor Procurador da Fazenda do Estado, o Senhor Secretário-Diretor Geral, os Senhores Funcionários. Havendo número legal, declaro abertos os trabalhos da 13ª Sessão Ordinária deste Tribunal Pleno.

Sobre a Mesa encontra-se a Ata da 12ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada no último dia 07 de maio, que submeto à avaliação e aprovação de Vossas Excelências. Não havendo objeção, vou dá-la por lida e aprovada. Ata aprovada.

Senhores Conselheiros, Senhor Procurador do Ministério Público de Contas, Senhor Procurador da Fazenda do Estado, lembro a todos que foi realizada no dia 8 do corrente a missa de Ação de Graças pelos 90 anos do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, na Igreja de São José de Anchieta, no Pátio do Colégio, e contou com a presença do nosso Presidente, dos Conselheiros desta Corte, Representantes do Ministério Público de Contas, da Procuradoria da Fazenda do Estado, do Corpo de Auditores e funcionários desta Corte.

Destaco também, por oportuno, que foi realizado na cidade de Meridiano o 4º Ciclo de Debates deste Tribunal de Contas do Estado neste ano. Contou com a presença do eminente Presidente, Doutor Edgard Camargo Rodrigues, dos Procuradores, Doutor Celso Matuck e Doutor José Mendes Neto, e dos Diretores e funcionários desta Corte.

Comunico, ainda, que na segunda-feira, dia 12 deste mês de maio, estive no Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, onde participei de Sessão Solene de comemoração do Dia do Profissional Contabilista.

E, por fim, convido a todos a participarem na sexta-feira próxima, dia 16 de maio, às 9 horas da manhã, neste Auditório, do 1º Seminário de Controle Interno, que tem por objetivo a elaboração de uma carta de recomendação aos



responsáveis pelo controle interno.

Antes de dar início aos julgamentos a Presidência indaga ao Douto Representante do Ministério Público de Contas se requer vista ou deseja produzir sustentação oral em qualquer um dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

Não há interesse.

A Presidência informa que há pedido de sustentação oral requerida no item 19 da pauta, relativo ao processo TC-043716/026/10.

Passamos à análise dos processos versando Exame Prévio de Edital, seção estadual.

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR – CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

Processos: TC-1762.989.14-3 e TC-1770.989.14-3

Representantes: Renata Bezerra de Sousa, Munícipe da Capital/SP, e Sindicato de Remanufaturamento, Recondicionamento e/ou Retífica de Motores e seus Agregados e Periféricos no Estado de São Paulo – SINDIMOTOR.

Representado: Centro de Suprimento e Manutenção de Material de Motomecanização, Diretoria de Logística, da Polícia Militar do Estado de São Paulo – Secretaria de Estado da Segurança Pública.

Responsável pela Representada: TEN CEL PM Ernesto Puglia Neto – Dirigente da UGE 180195 – CSM/MM.

Assunto: Representações contra o edital do Pregão Presencial nº CSMMM – 001/40.3/13, Processo nº CSMMM – 259/40.3/13, do tipo menor preço por item, promovido pelo Centro de Suprimento e Manutenção de Material de Motomecanização, Diretoria de Logística, da Polícia Militar do Estado de São Paulo – Secretaria de Estado da Segurança Pública, objetivando o registro de preços para futuras contratações de serviços de manutenção preventiva e corretiva de veículos oficiais das Unidades da Polícia Militar do Estado de São Paulo, com a aplicação de peças e acessórios de reposição originais, consoante relação inserta nos Anexos I e XIII do Edital.

Valor total estimado da contratação: não informado.

Advogado: José Jadacir de Sousa Júnior (OAB/SP nº 328.679).

Procurador da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Josué Romero, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedentes as Representações, determinando ao Centro de Suprimento e Manutenção de Material de Motomecanização, Diretoria de Logística, da Polícia Militar do Estado de São Paulo – Secretaria de Estado da Segurança Pública que retifique o edital do Pregão Presencial nº CSMMM – 001/40.3/13, Processo nº CSMMM – 259/40.3/13 em consonância com todos os aspectos desenvolvidos no corpo do referido voto, com a consequente publicação do novo texto do ato



convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 4º, inciso V, da Lei nº 10.520/02, combinado com o artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Determinou, por fim, o arquivamento dos procedimentos eletrônicos, após o trânsito em julgado.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

Processos: TC-001711.989.14-5 e TC-001717.989.14-9

Representantes: VEROCHEQUE Refeições Ltda. e PLANINVEST Administração e Serviços Ltda.

Representada: Companhia Paulista de Eventos e Turismo – CPETUR.

Assunto: Exame prévio do edital do Pregão Eletrônico nº 08/2014, do tipo menor valor mensal estimado, que tem por objeto “a contratação de empresa especializada para fornecimento, gerenciamento e administração de cartões com chip de segurança, para os empregados da CPETUR, para utilização em estabelecimentos credenciados, para todos os empregados da CPETUR, conforme especificações constantes do Memorial Descritivo, que integra o Edital como Anexo I”.

Responsável: Pedro D’Alessio (Diretor Administrativo e Financeiro).

Advogados cadastrados no e-TCESP: Pedro Henrique Ferreira Ramos Marques (OAB/SP nº 261.130), Denise Reis Buldo (OAB/SP 42.196).

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Robson Marinho e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Josué Romero, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito estritamente à questão analisada, decidiu julgar procedente a impugnação, determinando à Companhia Paulista de Eventos e Turismo - CPETUR que, querendo dar seguimento ao certame, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, retificando o edital na conformidade com o referido voto e promovendo também cuidadosa e ampla revisão de todos os demais itens do ato convocatório do Pregão Eletrônico nº 08/2014 relacionados, devendo a Administração atentar, depois, para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Transitada em julgado a decisão, os autos serão arquivados eletronicamente.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

Processo: TC-4153.989.13-2.

Representante: Simone Cristina Godinho Sabino - ME.

Advogados: Clariana Alves (OAB/SP nº 237.303) e outros.

Representada: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Advogado: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481).



Assunto: Representação formulada em face do edital de Pregão Eletrônico nº 21/00765/13/05, certame instaurado pela FDE objetivando a prestação de serviços de transporte escolar para as escolas da Rede Pública Estadual.

Em Exame: Embargos de Declaração.

Processo: TC-4154.989.13-1

Representante: Transbrat Transporte Brasileiro Ltda.

Advogados: Clariana Alves (OAB/SP nº 237.303) e outros.

Representada: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Advogado: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481).

Assunto: Representação formulada em face do edital de Pregão Eletrônico nº 21/00765/13/05, certame instaurado pela FDE objetivando a prestação de serviços de transporte escolar para as escolas da Rede Pública Estadual.

Em Exame: Embargos de Declaração.

Processo: TC-4162.989.13-1

Representante: Sindicato das Empresas de Transporte de Escolares do Estado de São Paulo – SIMETESP JURÍDICO.

Advogados: Clariana Alves (OAB/SP nº 237.303) e outros.

Representada: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Advogado: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481).

Assunto: Representação formulada em face do edital de Pregão Eletrônico nº 21/00765/13/05, certame instaurado pela FDE objetivando a prestação de serviços de transporte escolar para as escolas da Rede Pública Estadual.

Em Exame: Embargos de Declaração.

Processo: TC-4163.989.13-0.

Representante: Cooperativa Brasileira de Transporte.

Advogados: Clariana Alves (OAB/SP nº 237.303) e outros.

Representada: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Advogado: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481).

Assunto: Representação formulada em face do edital de Pregão Eletrônico nº 21/00765/13/05, certame instaurado pela FDE objetivando a prestação de serviços de transporte escolar para as escolas da Rede Pública Estadual.

Em Exame: Embargos de Declaração.

Processo: TC-4170.989.13-1

Representante: Sindicato dos Transportes Autônomos de Escolares e das Microempresas de Transportes de Escolares do Estado de São Paulo - SIMETESP.

Advogados: Clariana Alves (OAB/SP nº 237.303) e outros.

Representada: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Advogado: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481).

Assunto: Representação formulada em face do edital de Pregão Eletrônico nº 21/00765/13/05, certame instaurado pela FDE objetivando a prestação de serviços de transporte escolar para as escolas da Rede Pública Estadual.

Em Exame: Embargos de Declaração.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Robson Marinho, Dimas



Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, rejeitou-os.

Em sequência manifestaram-se:

A VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA – A palavra é livre aos Senhores Conselheiros. Com a palavra o Conselheiro Antonio Roque Citadini.

Senhora Presidente, primeiramente desejo cumprimentar Vossa Excelência por estar exercendo a Presidência, assim como cumprimentar o Conselheiro Dimas Ramalho que ontem presidiu a Primeira Câmara.

Senhora Presidente, Senhores Conselheiros, Senhor Procurador Geral do Ministério Público de Contas, Senhor Procurador Chefe da Fazenda do Estado, Senhores funcionários.

Desejo me manifestar sobre algo que creio relevante. Faleceu a Dra. Guiomar Tinoco, no dia 12, aos 96 anos. Dito esse nome, imagino que apenas cinco por cento deste Tribunal vai saber quem é, não mais do que cinco por cento. Exerceu o cargo de Diretora Técnica e exerceu cargo equivalente, à época, ao nosso Diretor Geral.

Registro seu falecimento e resalto a sua importância para este Tribunal. Quando eu aqui cheguei, ela já não era mais funcionária desta Casa, mas algumas vezes visitava o Tribunal.

Quando tomei posse como Conselheiro deste E. Tribunal em 1988, Dona Guiomar já havia se aposentado como Diretora Técnica de Divisão, em 1977, mas frequentemente ouvia, dos funcionários mais antigos desta Casa, referências pessoais elogiosas àquela distinta servidora, que fizera carreira na Secretaria de Fazenda e posteriormente neste Tribunal.

A ilustre servidora ingressara na Secretaria da Fazenda em 1936 como auxiliar da Diretoria Geral Administrativa e foi promovida várias vezes na carreira de Escriurário.

Ela teve um papel importante, além de ser uma funcionária de carreira, era funcionária da Secretaria da Fazenda quando o Tribunal de Contas tinha sido extinto durante o Governo de Getúlio Vargas. Então, o papel do Tribunal era exercido num órgão chamado Conselho Administrativo, vinculado à Secretaria da Fazenda, onde, como disse, ela era concursada. Depois, como sabemos, com o período de redemocratização, em 1947, foi recriado o Tribunal de Contas.

Dizia-me o Dr. Wallace de Oliveira Guirelli que, ao ingressar neste Tribunal em janeiro de 1958 foi trabalhar na Seção em que Dona Guiomar era Chefe, e esta lhe contou que, como Escriurária da Secretaria da Fazenda, datilografara o contrato de construção desse edifício magnífico que é o Palácio “Clóvis Ribeiro”, sede daquela Secretaria.

A Dra. Guiomar foi uma pessoa importante nessa fase de reimplantação – creio que é correto usar esse termo - do Tribunal de Contas. Ela veio da Secretaria da Fazenda para o Tribunal de Contas, que na época não tinha sede. A sua importância também foi grande para os órgãos técnicos do Tribunal, e praticamente todos os nossos Diretores foram um pouco filhos da Guiomar Tinoco,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

filhos profissionais, porque ela veio da Fazenda com grande experiência. Recriado nosso Tribunal, em 1946, seus primeiros servidores vieram principalmente do Conselho Administrativo – que funcionava durante o Estado Novo de Getúlio Vargas – e da Secretaria da Fazenda, desde Diretores a Escriturários.

Pelo Decreto-lei nº 17.033, de 06 de março de 1947, foram transferidos da Parte Permanente do Quadro Geral da Secretaria dos Negócios da Fazenda, diversos cargos, inclusive aquele da D. Guiomar Tinoco, de Escriturário, que, transferido, foi integrado na carreira de Escriturário da Parte Permanente do Quadro Geral deste Tribunal, a partir de 1º de agosto de 1947.

Começou então sua carreira neste Tribunal, onde, mercê de suas qualidades e dedicação, depois de exercer em substituição em diversas ocasiões funções de Chefia, foi provida em caráter efetivo no cargo de Chefe de Seção de Registro dos Responsáveis por Adiantamentos e Levantamento dos Balancetes – era esta uma das competências deste Tribunal à época. Mais tarde foi Chefe da Seção de Registro da Despesa na Diretoria de Controle Orçamentário.

Senhor Presidente e Senhores: estou mencionando esses cargos e funções porque fazem parte da evolução histórica das competências deste Tribunal.

Seu prontuário registra a participação em inúmeras comissões e trabalhos especiais, e vários elogios pelos serviços prestados.

Depois de exercer diversas substituições no cargo de Diretor da Diretoria de Controle Orçamentário, Dona Guiomar foi nomeada em abril de 1964 para o cargo de Diretor (atualmente Diretor Técnico de Divisão), à época cargo de nomeação de livre provimento em caráter efetivo.

Serviu na 2ª Diretoria Administrativa, substituindo muitas vezes no cargo de Subdiretor Geral Administrativo – que então tinha as competências do atual Departamento Geral de Administração.

Contando 30 anos de serviço neste Tribunal e 41 de efetivo serviço público, Da. Guiomar Tinoco aposentou-se no cargo de Diretor Técnico de Divisão em abril de 1977, há 37 anos, portanto.

Dona Guiomar era irmã de Da. Tereza Tinoco, igualmente servidora deste Tribunal, falecida há muitos anos.

Com dona Guiomar desaparece uma das últimas, se não a última, testemunha dos primeiros tempos deste Tribunal na fase que recomeçou em 1946. Com ela desaparece o registro de tantos fatos relativos à história do nosso Tribunal, que é preciso, Senhor Presidente, tentar recuperar por outras fontes.

Temos feito alguns esforços nesse sentido, mas é mister ampliá-los sistematicamente.

Assim, proponho a este Egrégio Plenário a inserção na Ata dos nossos trabalhos, de um voto de pesar pelo falecimento dessa distinta e dedicada ex-servidora deste Tribunal, Dona Guiomar Tinoco, comunicando-se à sua Família.

A VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA – Compartilhamos todos do voto de pesar.

O CONSELHEIRO ROBSON MARINHO – Senhora Presidente, Senhores Conselheiros, Senhores Procuradores da Fazenda do Estado e do Ministério



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Público de Contas, eu quero me manifestar, Senhora Presidente, em respeito aos Senhores Conselheiros, em respeito aos Senhores Funcionários, em respeito à Instituição da qual nós todos fazemos parte, Tribunal de Contas do Estado.

Eu venho sendo alvo de uma intensa campanha de difamação pelos meios de comunicação há vários anos, e essa campanha de difamação parte do Promotor Público Silvio Marques, que é quem orchestra toda essa difamação. Quero informar aos Senhores que em 2008 o Promotor Silvio Marques propôs uma Ação Cautelar contra mim, ele teria trinta dias para apresentar a Ação principal. Já se passaram seis anos e até hoje ele nunca propôs a Ação principal contra mim. E desrespeitando a decisão da Juíza, desrespeitando o Poder Judiciário, porque a Juíza deu a Liminar e decretou segredo de justiça no processo, o Promotor Silvio Marques permanentemente fica vazando informações para os jornalistas e, não raro, informações mentirosas e que são veiculadas pela Imprensa durante todos esses anos.

E que informações mentirosas são essas? Primeiro, ele vazou que eu, Conselheiro, teria dado um voto no Tribunal aprovando o Aditivo X do Projeto Gisel para favorecer a empresa Alstom. Tão logo a Imprensa veiculou isso, eu solicitei ao Tribunal, que me forneceu – Sr. Secretário Diretor Geral – uma certidão, mostrando que o Projeto Gisel, que é de 1983, e o seu Aditivo X, que é de 1990, nunca foram apreciados pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Portanto, eu nunca poderia ter dado voto aprovando o Aditivo X do Projeto Gisel.

Tomando conhecimento desse meu posicionamento e dessa informação, o Promotor soltou na Imprensa uma nova mentira, dizendo que em 2001 dei um voto na Câmara para favorecer a Alstom. E eu quero esclarecer aos Senhores: primeiro, fui escolhido como Relator aleatoriamente, foi o computador que me escolheu como Relator. Esse processo não passa de uma extensão de garantia, ou seja, os equipamentos estavam prontos na França, a obra civil não estava pronta no Brasil teve-se que fazer a extensão dessa garantia. A EPTE que mandou esse processo para cá. Todos os Órgãos Técnicos e a Procuradoria da Fazenda do Estado manifestaram-se pela regularidade da contratação. Dei um voto pela regularidade, que não podia ser diferente porque não havia nenhuma objeção naquele processo e, como sabem Vossas Excelências, o voto não é individual, o voto é colegiado, o voto que eu dei na Primeira Câmara foi acompanhado pelos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga e Eduardo Bittencourt Carvalho. Agora, vejam o ridículo, o valor desse contrato, quatro milhões e oitocentos mil reais. E o Promotor insinuando, através da Imprensa, que eu recebi um milhão de dólares de propina por ter dado voto a favor da Alstom. Ora, um milhão de dólares são dois milhões e quatrocentos mil reais, ou seja, cinquenta por cento do valor do contrato que eu votei, o que mostra que a insinuação do Promotor - e lamento que os jornalistas repercutem - é simplesmente ridícula. Na semana passada já mudaram a versão: agora eu dei um parecer para favorecer que a Alstom fosse contratada para realizar obras sem licitação pública. Ora, os próprios documentos que o Promotor mandou aqui para o Tribunal, lá dentro há uma ata dizendo que a EPTE fez uma reunião de diretoria em junho de 98 autorizando a retomada das obras do Gisel X.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Junho de 98. Eu estou aqui no Tribunal desde abril de 97, então como é que eu podia ter dado parecer para favorecer a Alstom nesse processo? Além do que, todos os Senhores sabem que Conselheiro não dá parecer, os Órgãos Técnicos dão parecer nos processos, os Conselheiros dão voto. Então, como é que eu posso ter dado parecer para favorecer a Alstom para retomar obras sem licitação? Quero reafirmar aqui, nunca dei nenhum voto neste Tribunal para favorecer a Alstom ou quem quer que seja, portanto, não cometi nenhum desvio de conduta.

Segundo, quero reafirmar aos Senhores: eu nunca recebi um tostão da Alstom, nem na Suíça, nem no Brasil. Nenhuma conta minha recebeu um tostão sequer, um dólar sequer da Alstom, nem na Suíça, nem no Brasil, volto a dizer. O que eu espero e aguardo há mais de seis anos é que haja um processo legal, um processo formal para que eu possa me defender, não pela Imprensa, mas sim através de um processo do Poder Judiciário. É isso que eu continuo aguardando, para lá eu poder provar o que estou afirmando aqui categoricamente, não estou deixando nenhuma dúvida, mas é lá que eu tenho que me defender, não pela Imprensa.

Quero dizer, por derradeiro, Senhora Presidente, eu dei a minha contribuição como Parlamentar de oposição, quer municipal, estadual ou federal, dei a minha contribuição para a derrubada da Ditadura Militar, para que nós reconquistássemos o Estado de Direito Democrático neste País, e por isso eu fui preso inúmeras vezes, quer na Aeronáutica, quer no Exército, pela maneira virulenta como atacava o regime militar e defendia a Democracia para o meu País. Então me causa espanto, me causa espanto total, a Ditadura acabou e ainda tem jornalista e órgão de imprensa dizendo: o Conselheiro Robson Marinho continua trabalhando no Tribunal de Contas normalmente. Ora, não podia ser diferente, só posso sair daqui numa Democracia se houver um processo legal, se eu for condenado neste processo e ele transitar em julgado. Fora isso, continuarei aqui sentado, trabalhando, tentando cumprir com minhas obrigações.

Peço desculpas aos meus colegas Conselheiros por ter tomado o tempo dos Senhores. Agradeço.

A VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA - Fica registrada a manifestação de Vossa Excelência.

Em continuidade passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

TC-043949/026/09

Recorrente: Fábio Bello de Oliveira – Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibiúna à época.

Assunto: Prestação de contas dos recursos repassados pela Secretaria de Estado da Habitação à Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna.

Responsáveis: Emanuel Fernandes (Secretário) e Fábio Bello de Oliveira (Prefeito à época).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, condenando o órgão beneficiário a devolver a importância recebida, devidamente atualizada, de acordo com a variação do índice IPC-FIPE até a data do efetivo recolhimento, aplicando ao Prefeito, multa no valor de 200 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-09-13.

Advogados: Alexandre Aluizio Marchi, Ademir Marin, Patrícia Curvello Teixeira Cerretti, Elisabeth Fátima Di Fuccio Catanese, Camila Cristina Murta Falcone e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, com a manutenção do venerando Acórdão recorrido, por seus próprios fundamentos.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

TC-020766/026/08

Recorrentes: Secretaria de Estado da Educação – Diretoria de Ensino – Região de São Bernardo do Campo – Suzana A. Dechechi de Oliveira – Dirigente Regional de Ensino.

Assunto: Contrato celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação – Diretoria de Ensino – Região de São Bernardo do Campo e Expresso Via Brasil Locadora de Veículos Ltda. ME, objetivando a prestação de serviços de transporte escolar para alunos com necessidades especiais.

Responsáveis: Luiz Candido Rodrigues Maria (Coordenador de Ensino) e Suzana Aparecida Dechechi de Oliveira (Dirigente Regional de Ensino).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão, o contrato e o 1º termo de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-08-13.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin.

Procurador da Fazenda: Luiz Menezes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a respeitável decisão recorrida.

TC-022976/026/08



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Recorrentes: Secretaria de Estado da Saúde - Coordenadoria de Gestão de Contratos de Serviços de Saúde - Eduardo Ribeiro Adriano - Coordenador e Sociedade Assistencial Bandeirantes.

Assunto: Contrato de Gestão entre a Secretaria de Estado da Saúde e Sociedade Assistencial Bandeirantes, objetivando operacionalização da gestão e execução das atividades e serviços de saúde do Ambulatório Médico de Especialidades de Estância Balneária de Caraguatatuba - AME.

Responsáveis: João Paulo Baptista Campi (Coordenador) e Luiz Roberto Barradas Barata (Secretário da Saúde à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato de gestão, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 02-10-13.

Advogados: Daniela Francine Torres, Geni Tebet Silveira Moraes e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se na íntegra a respeitável Decisão recorrida, por seus próprios fundamentos.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

TC-001861/026/07

Recorrente: Secretaria de Estado da Saúde - Coordenadoria de Gestão de Contratos de Serviços de Saúde – CGCSS - Coordenador de Saúde - Márcio Cidade Gomes.

Assunto: Contrato de gestão celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde e Sociedade Paulista para o Desenvolvimento da Medicina – SPDM, objetivando a operacionalização da gestão e execução das atividades e serviços de saúde no Hospital Geral de Pirajussara.

Responsável: Luiz Roberto Barradas Barata (Secretário de Estado da Saúde à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato de gestão, os termos aditivos e de retratificação, bem como ilegais as despesas deles decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-08-10.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Robson Marinho e Dimas Eduardo Ramalho, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de reformar a decisão combatida e julgar regulares



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

a dispensa de licitação, o contrato de gestão e os termos aditivos e de retificação em exame.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO

TC-010983/026/07

Recorrente: Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM.

Assunto: Contrato entre a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM e a Empresa Tejofran de Saneamento e Serviços Ltda., objetivando a prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial das instalações (prédios administrativos, oficinas, abrigos e outros), Trens-Unidade (TU'S), locomotivas e estações da Linha "A" da CPTM, com fornecimento de materiais e equipamentos, visando à obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene.

Responsáveis: Álvaro Cardoso Armond (Diretor Presidente), Sergio Luiz Gonçalves Pereira (Diretor Administrativo e Financeiro) e Atilio Nerilo (Diretor de Operação e Manutenção).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos da despesa, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-07-10.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Caio Augusto de Moraes Forjaz, Rogério Felipe da Silva e outros.

Procurador da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto

Acompanha: TC-022396/026/06.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando a irregularidade do Pregão e do Contrato firmado entre a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM e a Empresa Tejofran de Saneamento e Serviços Ltda..

TC-001448/026/09

Recorrente: CAIS - Centro de Atenção Integral à Saúde Clemente Ferreira em Lins - Diretora Técnica de Saúde - Silvia Helena Tejo Marcolino.

Assunto: Contas anuais do CAIS - Centro de Atenção Integral à Saúde Clemente Ferreira em Lins – Secretaria de Estado da Saúde, relativas ao exercício de 2009.

Responsável: Silvia Helena Tejo Marcolino (Diretora Técnica de Saúde III do CAIS).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-11-12.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, com o fim de, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, julgar regulares com ressalva as contas do Centro de Atenção Integral à Saúde “Clemente Ferreira”, Unidade Gestora e Executora da Secretaria de Estado da Saúde, exercício de 2009, com recomendações à Origem.

Decidiu, ainda, quitar as ordenadoras da despesa, Sras. Sílvia Helena Tejo Marcolino e Marli Cristina Santos Venâncio, nos termos do artigo 35 do referido diploma legal, liberar os responsáveis por adiantamentos e pelo almoxarifado, bem como homologar as baixas patrimoniais anunciadas, ficando excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-032538/026/02

Recorrente: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Assunto: Contrato entre Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU e C.A.S. Construtora Ltda., objetivando a execução das obras de conclusão de 700 unidades habitacionais tipo VO52-CBPO F2 e urbanização do Conjunto Habitacional Guaianazes I - Apomi, no município de São Paulo/SP.

Responsáveis: Edward Zeppo Boretto (Diretor), Luiz Antônio Carvalho Pacheco e Barjas Negri (Diretores Presidentes).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e os termos aditivos, aplicando à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-04-11.

Advogados: Roberto Corrêa de Sampaio, Mariangela Zinezi, Ana Lucia Fernandes Abreu Zaorob, Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Maria Lúcia Vieira Rodrigues e outros.

Procurador da Fazenda: Jorge Eluf Neto.

TC-036926/026/02

Recorrente: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Assunto: Acompanhamento da execução contratual entre Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU e C.A.S. Construtora Ltda., na forma prevista na Lei nº 9076/95 e Instrução nº 01/08.

Responsáveis: Edward Zeppo Boretto (Diretor), Luiz Antônio Carvalho Pacheco e Barjas Negri (Diretores Presidentes).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a execução contratual, aplicando à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-04-11.

Advogados: Mariangela Zinezi, Yara Lucia Leitão, Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Ana Lucia Fernandes Abreu Zaorob e outros.

Procurador da Fazenda: Jorge Eluf Neto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Robson Marinho Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, considerando que as razões recursais foram insuficientes para alterar o decisório combatido, negou-lhe provimento, mantendo-se a respeitável decisão recorrida.

TC-025463/026/08

Recorrente: Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP.

Assunto: Contrato entre a Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP e SCI - Tecnologia da Informação S/A, objetivando a aquisição de licenças de uso, serviços de manutenção para as licenças de uso, serviços de apoio técnico especializado para a implantação da solução, treinamento técnico especializado, serviços de suporte técnico on-site e telefônico para sistemas de automação de transferência e troca de arquivos.

Responsáveis: Douglas Viudez (Diretor de Produção e Serviços) e Carlos Alberto Fernandes Gomes (Especialista Gerencial de Informática).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-12-10.

Advogados: Douglas Eduardo Costa e outros.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador-Chefe da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR – CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

Processo: TC-2084.989.14-4

Representante: Comercial BOMFRAN de Alimentos Ltda.



Representada: Prefeitura Municipal de Ribeirão Pires.

Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no Edital de Pregão nº 022/14, que tem por objeto a contratação de empresa para fornecimento de gêneros alimentícios para a merenda escolar.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Josué Romero, o E. Plenário referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e determinara à Prefeitura Municipal de Ribeirão Pires a paralisação do Pregão nº 022/14, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, fixando-lhe prazo para apresentação de justificativas sobre a matéria.

Processo: TC-2181.989.14-6

Representante: ECOPAG Administradora de Cartões Eireli - ME.

Representada: Prefeitura Municipal de Itatinga.

Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no Edital de Pregão Presencial nº 013/2014, que tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços para o fornecimento mensal de vale compra alimentos por meio de crédito intransferível em cartão magnético e/ou eletrônico.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Josué Romero, o E. Plenário referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e determinara à Prefeitura Municipal de Itatinga a paralisação do Pregão Presencial nº 013/2014, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, fixando-lhe prazo para apresentação de justificativas sobre a matéria.

Processo: TC-2167.989.14-4

Representante: PHONOWAY Com. e Representação de Sistemas Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Guarujá

Assunto: Impugnações formuladas contra Edital do Pregão Presencial nº 44/2014, tendo por objeto a aquisição de Sistema de Monitoramento digital de câmaras de vigilância e alarme para atender as necessidades do Estádio Municipal Antônio Fernandes da Prefeitura Municipal de Guarujá, com objetivo de promover o evento Copa do Mundo FIFA - 2014.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Josué Romero, o E. Plenário referendou os atos praticados pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e, nos termos regimentais, determinara a suspensão do Pregão Presencial nº 44/2014, da Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Guarujá, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, fixando-lhe prazo para apresentação de justificativas e documentos necessários à completa instrução processual.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Processo: TC-1369.989.14-0.

Representante: Anselmo Nogueira Júnior.

Representada: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Santos.

Responsável: Paulo Alexandre Barbosa - Prefeito.

Advogadas: Vera Stoicov (OAB/SP nº 70752) e Agostinha Ambrósia Ferreira de Sousa (OAB/SP nº 140.338).

Assunto: Possíveis irregularidades no edital de Pré-Qualificação nº 01/2014.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Josué Romero, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Santos que retifique o edital da Pré-Qualificação nº 01/2014, com observação rigorosa da legislação de regência, do repertório de Súmulas e da jurisprudência deste Tribunal, devendo, ainda, providenciar a republicação do certame, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, recomendando, também, à referida Prefeitura que, ao retificar o edital, reanalise-o em todas as suas cláusulas, de maneira a eliminar outras eventuais afrontas à legislação ou à jurisprudência desta Corte de Contas.

Após a publicação do acórdão e o trânsito em julgado, o processo seguirá ao arquivo, com prévia passagem pela Diretoria competente para ciência e devidas anotações.

Processo: TC-1837.989.14-4

Representante: Britto Produções, Locações e Montagens Ltda. ME.

Representada: Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Jardim.

Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no Edital de Tomada de Preços nº 05/2014, que tem por objeto a Contratação de empresa para a escolha mais vantajosa para a realização do Jardim Arena Festival 2014 de Santo Antonio do Jardim - SP, com fornecimento de serviços de infraestrutura, equipamentos, materiais, mão de obra e contratação de dois shows.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Josué Romero, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Jardim que retifique o edital da Tomada de Preços nº 05/2014 nos pontos indicados no voto do Relator, bem como nos demais a eles relacionados, republicando-o para atender ao disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8.666/93.

Determinou, por fim, após as providências a cargo da E. Presidência, o encaminhamento do processo ao Arquivo, com prévio trânsito pela Diretoria competente para as devidas anotações e eventual subsídio à futura contratação.

Expediente: TC-799.989.14-0

Recorrente: MKZ Transportes e Turismo Ltda.



Assunto: Agravo interposto contra o despacho proferido no TC-682.989.14-0, publicado no DOE de 08.02.14 que determinou o arquivamento da Representação apresentada contra o Edital de Concorrência nº 005/2013, da Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Josué Romero, o E. Plenário, em preliminar, atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheceu do Agravo e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, considerando que os argumentos apresentados pela empresa recorrente não foram suficientes para a reforma do despacho proferido, negou-lhe provimento, mantendo-se integralmente os termos do respeitável Despacho recorrido.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

TC-1814.989.14-1

Interessada: Prefeitura Municipal de Rancharia.

Responsável: Marcos Slobodticov, Prefeito Municipal.

Assunto: Edital da Concorrência nº 1/2014, cujo objeto é a contratação de empresa qualificada em obras de engenharia cível, para a execução da obra de construção de uma creche escola - projeto padrão FDE (Fundo para o Desenvolvimento da Educação), a ser construída na av. Júlio Lucant, matrícula sob o nº 12.349, no município de Rancharia, solicitado para exame prévio em virtude de representação de Ramos Sales Construtora e Comércio Eireli.

Valor Estimado: R\$1.545.587,60

Advogados: Fernando Sabino Bento (OAB/SP nº 261.624) e Márcio Aparecido Pascotto (OAB/SP nº 111.636).

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e os Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Josué Romero, nos termos do artigo 223, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, tomaram conhecimento da decisão por meio da qual o Conselheiro Robson Marinho, Relator, em face da anulação da Concorrência nº 1/2014, da Prefeitura Municipal de Rancharia, declarou extinto o processo por perda de objeto, com o seu arquivamento, sem julgamento de mérito.

TC-1845.989.14-4

Interessada: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Cananéia.

Responsável: Pedro Ferreira Dias Filho (Prefeito).

Assunto: Representação formulada contra a Tomada de Preços nº 1/2014, para a execução e implantação da iluminação viária em avenida no perímetro urbano do município, com serviços de montagem e fornecimento dos insumos necessários, bem como o plantio de árvores no canteiro central.

Valor Estimado: R\$652.017,20.

Advogado: Vitor Hugo de Lima (OAB-SP 266.189).

Preliminarmente foi referendada pelo E. Plenário decisão monocrática mediante a qual o Conselheiro Robson Marinho, Relator, determinara a suspensão da Tomada de Preços nº 1/2014, da Prefeitura Municipal da Estância Balneária de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Cananéia, e requisitara o respectivo edital, para o exame de que trata o § 2º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93.

Quanto ao mérito, pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Josué Romero, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Cananéia que corrija o edital da Tomada de Preços nº 1/2014, nos termos consignados no referido voto, realize revisão atenta do instrumento convocatório e de seus anexos, de modo a adequá-los às determinações constantes do voto, e publique novo edital, com a reabertura do prazo legal, nos termos da Lei Federal nº 8.666/93.

TC-1948.989.14-0

Interessado: Emethods do Brasil Ltda. – EPP.

Assunto: Exame prévio de edital do Pregão Presencial nº 77/2014, da Prefeitura Municipal de Guarulhos, objetivando a aquisição de brinquedos para unidades escolares do Município.

Advogado: Alberto Barbella Saba – OAB/SP nº 313.446.

Preliminarmente foi referendada pelo E. Plenário decisão mediante a qual o Conselheiro Robson Marinho, Relator, determinara a suspensão do Pregão Presencial nº 77/2014, da Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Quanto ao mérito, pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Josué Romero, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Guarulhos que corrija o edital do Pregão Presencial nº 77/2014 nos termos consignados no referido voto, bem como reavalie todas as demais disposições que guardem conexão com as previsões objeto de retificação e outras cláusulas que nortearão o certame, a fim de verificar a sua consonância com o voto do Relator, normas de regência, jurisprudência e Súmulas deste Tribunal, com a consequente publicação do novo texto e reabertura do prazo legal, nos moldes do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para o oferecimento das propostas.

RELATOR – CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

Processos: TC-2129.989.14-1 e TC-2131.989.14-7

Representantes: Roseli Pereira Alves e Cauana Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. - ME.

Representada: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba.

Responsável pela Representada: Antonio Carlos da Silva – Prefeito Municipal.

Assunto: Representações contra o edital do Pregão Presencial nº 74/2014, Processo nº 13807-2/2014, do tipo menor valor global do lote, mediante oferta do maior percentual de desconto sobre a tabela oficial CEAGESP – preço comum, visando o registro de preços para aquisição de hortifrutigranjeiros para alimentação escolar, conforme especificações descritas no Anexo I do Edital.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Valor total estimado: R\$1.091.586,19.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Josué Romero, o E. Plenário referendou as medidas adotadas pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, que, mediante Decisão publicada no Diário Oficial do Estado de 10/05/2014, determinara à Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba a suspensão do andamento do Pregão Presencial nº 74/2014, Processo nº 13807-2/2014, fixando prazo para apresentação de alegações e demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

Expediente: TC-002102.989.14-2

Representante: Phabrica de Produções Serviços de Propaganda e Publicidade Ltda.-EPP.

Representada: Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba.

Responsável pela Representada: Mamoru Nakashima – Prefeito.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 42/2014, Processo de Compra nº 70/14, do tipo menor preço, promovido pela Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba, objetivando a contratação de Empresa Jornalística para Executar Publicações de Editais em Jornal de Grande Circulação do Estado de São Paulo – Secretaria Municipal de Finanças, conforme descrito no termo de referencia – Anexo VI.

Valor estimado da contratação: R\$24.665,00.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Josué Romero, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, nos termos do artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, decidiu requisitar o Edital do Pregão Presencial nº 42/2014, Processo de Compra nº 70/14, e processar a matéria sob o rito de Exame Prévio de Edital, nos termos do artigo 220 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, combinado com o item 10, do parágrafo único, do artigo 53 do aludido diploma, determinando a imediata paralisação do procedimento licitatório, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, devendo a Comissão de Licitação abster-se da realização ou prosseguimento de qualquer ato a ele relacionado, fixando, ainda, o prazo de 05 (cinco) dias para que a Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba apresente as alegações julgadas cabíveis sobre todas as impugnações apresentadas, juntamente com os demais elementos relacionados com o certame em questão.

Após, os autos seguirão para análise da Assessoria Técnica, do Ministério Público de Contas e da Secretaria-Diretoria Geral.

Expediente: TC-001247.989.14-8

Representante: Oswaldo Brambilla Transporte Coletivo Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Birigui.

Responsável pela Representada: Pedro Felício Estrada Bernabé – Prefeito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 11/2014, Edital nº 32/2014, do tipo menor preço global, promovido Pela Prefeitura Municipal de Birigui, objetivando a contratação de Empresa Especializada para Prestação de Serviços de Transporte de Alunos, Compreendendo Alunos das Zonas Rural e Urbana, e Alunos com necessidades especiais, por um período de 200 (duzentos) dias letivos estimados – Secretaria de Educação, pelo período de 12 (doze) meses, podendo ser renovado, se houver interesse da administração, conforme especificações do Anexo I.

Valor estimado da contratação: Não informado no edital.

Advogados: Luiz Nunes Pegoraro (OAB/SP nº 155.025) e Vinícius Veneziano Demarqui (OAB/SP nº 267.002).

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Josué Romero, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Birigui que promova a retificação do edital do Pregão Presencial nº 11/2014, Edital nº 32/2014, em consonância com todos os aspectos desenvolvidos no corpo do referido voto, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 4º, inciso V, da Lei nº 10.520/02, combinado com o artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Determinou, por fim, o arquivamento do procedimento eletrônico, após o trânsito em julgado.

Processo: TC- 001517.989.14-1

Representante: Ana Claudia Pinto Visentin.

Representada: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Iguape.

Responsável pela Representada: Joaquim Antonio Coutinho Ribeiro – Prefeito.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 003/2014, Processo nº 016/2014, do tipo menor preço por item, visando a aquisição de produtos hortifrutigranjeiros de primeira qualidade, para merenda Escolar da Rede Municipal de Ensino.

Valor total estimado: não informado no edital.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Josué Romero, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Iguape que retifique o edital do Pregão Presencial nº 003/2014, Processo nº 016/2014, em consonância com todos os aspectos desenvolvidos no corpo do referido voto, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas, cabendo à Municipalidade, ainda, a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

adoção de medidas necessárias a fim de que sejam declarados sem efeito os atos praticados no âmbito do certame licitatório em questão, a partir da publicação da decisão que determinou a paralisação do certame, levada a efeito na edição do Diário Oficial do Estado do dia 29/03/2014.

Recomendou, por fim, à Municipalidade que passe a imprimir melhor tratamento às comunicações que lhe forem transmitidas por esta Corte de Contas, garantindo a tempestividade na adoção das medidas e providências pertinentes, especialmente quando se tratar do deferimento de medidas liminares concedidas em processos que abrigam representações recebidas no rito sumaríssimo de Exame Prévio de Edital.

Após o trânsito em julgado, será arquivado o procedimento eletrônico.

Processo: TC-001826.989.14-7

Representante: Gicless Serviços Ltda.

Representada: Câmara Municipal de Taboão da Serra.

Responsável pela Representada: Carlos Eduardo Nóbrega – Presidente.

Assunto: Representação contra o edital da Tomada de Preços nº 02/2014, do tipo menor preço, promovida pela Câmara Municipal de Taboão da Serra, objetivando a aquisição parcelada e estimada de cestas básicas para os servidores da Câmara Municipal de Taboão da Serra.

Valor total estimado: não informado no edital.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Josué Romero, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à Câmara Municipal de Taboão da Serra que promova a retificação do edital da Tomada de Preços nº 02/2014 em consonância com todos os aspectos desenvolvidos no corpo do referido voto, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Após o trânsito em julgado, será arquivado o procedimento eletrônico.

Processo: TC-001128.989.14-2.

Representante: Gott Wird Comércio e Serviços Eireli ME.

Representada: Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André - SEMASA.

Responsável da Representada: Sebastião Vaz Júnior - Superintendente.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 87/2013, Processo de Compra nº 47.324/2013, do tipo menor preço global, cujo objeto é o fornecimento parcelado de combustíveis, através de postos de serviços, para abastecimento de 192 veículos e equipamentos a serviço da autarquia.

Em Apreciação: Pedido de Reconsideração interposto pelo Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André - SEMASA, em face do v. acórdão proferido pelo E. Plenário em sessão de 19/02/2014, pelo qual foi decidido pela procedência



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

parcial da representação, com determinação de reformulação do edital, publicação do novo texto e reabertura do prazo legal para apresentação das propostas, nos termos do artigo 21, §4º, da Lei 8.666/93.

Valor Estimado: R\$1.444.980,00.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Advogados: Maria Cristina Ferreira Braga Ruiz (OAB/SP nº 66.211) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Josué Romero, o E. Plenário, em preliminar, presentes os pressupostos de admissibilidade, conheceu do Pedido de Reconsideração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, negou-lhe provimento, para o fim de confirmar, por seus próprios fundamentos, a respeitável decisão hostilizada.

RELATOR – CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

Processo: TC-002051.989.14-3

Representante: Sodrogas Distribuidora de Medicamentos e Materiais Médico Hospitalares Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Presidente Venceslau

Assunto: Exame prévio do edital do Pregão Presencial nº 26/14, do tipo menor preço por item, que tem por objeto “o registro de preços para futura e fracionada aquisição de tiras reagentes para glicemia e lancetas para teste de glicemia, destinados a Secretaria da Saúde – Secretaria Municipal de Saúde”

Responsável: Jorge Duran Gonzalez (Prefeito).

Advogado no e-TCESP: Tiago Guedes Borges (OAB/SP nº 325.457).

Valor estimado: não informado.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Robson Marinho e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Josué Romero, o E. Plenário, nos termos do artigo 221, parágrafo único do Regimento Interno, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, que acolhera a solicitação de Exame Prévio de Edital e determinara, liminarmente, ao Sr. Prefeito Municipal de Presidente Venceslau a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes e a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital do Pregão Presencial nº 26/14, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, notificando-o para encaminhamento das razões de defesa, do inteiro teor do edital, de informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados, facultando ao responsável, no caso de não apresentar o inteiro teor do instrumento convocatório, a possibilidade de certificar que o apresentado pela Representante corresponde fielmente à integralidade do edital original, com advertência e a informação de que, que, nos termos da Resolução nº 01/2011, a íntegra do despacho e da inicial poderá ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página www.tce.sp.gov.br, mediante cadastramento obrigatório.

Processo: TC-002111.989.14-1



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Representante: IFEM – Inteligência Fiscal Eletrônica Municipal Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Bragança Paulista.

Assunto: Exame prévio do edital do Pregão Presencial nº 50/14, do tipo menor mensal que tem por objeto “a contratação de empresa especializada para cessão de direito do uso de software para gerenciamento eletrônico da guia de informação e apuração do ICMS – GIA – com suporte técnico”.

Responsável: Fernão Dias da Silva Leme (Prefeito).

Subscritoras do Edital: Patrícia Maria Machado Santos (Chefe Interina da Divisão de Licitações Compras e Almoxarifado) e Marianne da Costa Antunnes (Secretária Municipal de Finanças).

Advogados no e-TCESP: não há advogados cadastrados no e-TCESP.

Valor estimado: R\$74.600,00.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Robson Marinho e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Josué Romero, o E. Plenário, nos termos do artigo 221, parágrafo único do Regimento Interno, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, que acolhera a solicitação de Exame Prévio de Edital e determinara, liminarmente, ao Sr. Prefeito Municipal de Bragança Paulista a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes e a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital do Pregão Presencial nº 50/14, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, notificando-o para encaminhamento das razões de defesa, do inteiro teor do edital, de informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados, facultando ao responsável, no caso de não apresentar o inteiro teor do instrumento convocatório, a possibilidade de certificar que o apresentado pela Representante corresponde fielmente à integralidade do edital original, com advertência e a informação de que, nos termos da Resolução nº 01/2011, a íntegra do despacho e da inicial poderá ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página www.tce.sp.gov.br, mediante cadastramento obrigatório.

Processo: TC-002186.989.14-1

Representante: ICOPAP - Instituto Centro-Oeste Paulista de Assessoria e Planejamento Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal da Estância Climática de Analândia.

Assunto: Exame prévio do edital da Concorrência Pública nº 01/14, do tipo menor valor global mensal, que tem por objeto “o registro de preços para executar serviços de operação tapa buracos, por empreitada por preços unitários, com fornecimento de materiais, mão de obra equipamentos necessários”.

Responsável: Rogério Luiz Barbosa Ulson (Prefeito).

Subscritora do Edital: Adriana Batista Alves de Lima (Presidente da Comissão de Licitações).

Advogado no e-TCESP: Roberto Cezar Moreira (OAB/SP nº 93.888).

Valor estimado: R\$52.522,00/mensais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Robson Marinho e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Josué Romero, o E. Plenário, nos termos do artigo 221, parágrafo único do Regimento Interno, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, que acolhera a solicitação de Exame Prévio de Edital e determinara, liminarmente, ao Sr. Prefeito Municipal da Estância Climática de Analândia a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes e a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital da Concorrência Pública nº 01/14, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, notificando-o para encaminhamento das razões de defesa, do inteiro teor do edital, de informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados, facultando ao responsável, no caso de não apresentar o inteiro teor do instrumento convocatório, a possibilidade de certificar que o apresentado pela Representante corresponde fielmente à integralidade do edital original, com advertência e a informação de que, nos termos da Resolução nº 01/2011, a íntegra do despacho e da inicial poderá ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página www.tce.sp.gov.br, mediante cadastramento obrigatório.

Processos: TC-002066.989.14-6 e TC-002194.989.14-1

Representantes: Construtora F.&S. Finocchio Ltda. e Engeotec Comércio e Construção Ltda.

Representada: Departamento Autônomo de Água e Esgoto de Penápolis – DAEP.

Assunto: Exame prévio do edital da Tomada de Preços nº 01/2014, do tipo menor preço global, que tem por objeto “a substituição parcial do emissário de esgoto da Bacia do Córrego Maria Chica, numa extensão de 2.071,69 metros, com tubulação de concreto – EA – 2, de diâmetro 800mm, PB-JE, de acordo com a Norma NBR 8890/2007, para esgoto sanitário, com junta elástica e 18 (dezoito) poços de visitas, tipo garrafão, de acordo com o projeto”

Responsável: Silvia M. Shinkai de Oliveira (Diretora Presidente).

Advogado(a) no e-TCESP: não cadastrado(a).

Valor estimado: R\$963.656,52.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Robson Marinho e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Josué Romero, o E. Plenário, nos termos do artigo 221, parágrafo único do Regimento Interno, referendou o despacho por meio do qual o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, determinara a paralisação da Tomada de Preços nº 01/2014, do Departamento Autônomo de Água e Esgoto de Penápolis – DAEP.

Processo: TC-001938.989.14-2

Representante: PLANINVEST Administração e Serviços Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal da Estância Climática de Santo Antônio do Pinhal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Exame prévio do edital do Pregão Presencial nº 05/2014, que tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de fornecimento de cartão alimentação em forma de cartão magnético/eletrônico aos servidores da Prefeitura, conforme descrição e especificação constantes do Anexo II.

Responsável: Clodomiro Correia de Toledo Junior (Prefeito).

Advogado no e-TCESP: Pedro Henrique Ferreira Ramos Marques (OAB/SP nº 261.130).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Robson Marinho e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Josué Romero, o E. Plenário, nos termos do artigo 221, parágrafo único do Regimento Interno, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, que acolhera a solicitação de Exame Prévio de Edital e determinara, liminarmente, ao Sr. Prefeito Municipal da Estância Climática de Santo Antônio do Pinhal a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes e a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital do Pregão Presencial nº 05/2014, até ulterior deliberação desta Corte de Contas.

Ato contínuo, os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Robson Marinho e Dimas Eduardo Ramalho e os Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Josué Romero, nos termos do artigo 223, inciso V, do mesmo diploma legal, tomaram conhecimento da decisão por meio da qual o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, declarou extinto o processo, por perda do objeto, sem exame de mérito, tendo em vista que a Administração, antes mesmo do recebimento da ordem de suspensão do certame, já havia alterado o item censurado, bem como publicado o aviso da modificação com a nova data estabelecida para a realização da sessão pública de recebimento das propostas, tendo suspenso, contudo, em atendimento à determinação deste Tribunal, a abertura da sessão pública, consoante demonstrado por meio de publicações na Imprensa Oficial.

Processo: TC-000479.989.14-7

Representante: Sonner Sistemas de Informática Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Amparo.

Assunto: Exame prévio do edital do Pregão Presencial nº 01/2014, que tem por finalidade a “Contratação de empresa para fornecimento de solução tecnológica, para gerir e controlar o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, com foco em fiscalização e monitoramento dos contribuintes, sob a forma de licenciamento de uso temporário de sistema, com suas funcionalidades em ambiente WEB, conforme Edital, Minuta de Contrato e Anexos”.

Responsável: Luiz Oscar Vitale (Prefeito Municipal).

Subscritores do edital: Arlindo Jorge Junior (Diretor de Departamento de Suprimentos) e Diane Helena Bortolotti (Pregoeira).

Advogados: não há advogados cadastrados no e-TCESP.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Robson Marinho e Dimas Eduardo Ramalho, e dos Auditores



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Josué Romero, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito estritamente às questões analisadas, decidiu julgar parcialmente procedentes as impugnações, determinando à Prefeitura Municipal de Amparo que, querendo dar seguimento ao certame, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, em conformidade com o referido voto, promovendo também cuidadosa e ampla revisão de todos os demais itens do ato convocatório do Pregão Presencial nº 01/2014 relacionados, devendo a Administração atentar, depois, para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei 8.666/93.

Processo: TC-000598.989.14-3

Representante: Sindplus Administradora de Cartões, Serviços de Cadastro e Cobrança Ltda – EPP.

Representada: Companhia Municipal de Trânsito – CMT de Cubatão.

Assunto: Representação que visa ao exame prévio do edital do pregão presencial nº 01/2014, do tipo menor preço, que tem por objeto “a contratação de empresa prestadora de serviços de fornecimento de vales refeição (cartão magnético e documento impresso), que permita a aquisição de refeições prontas em estabelecimentos para funcionários da C.M.T, conforme especificação no Anexo I – Memorial Descritivo”.

Responsável: Marco Fernando da Cruz (Superintendente).

Valor estimado da contratação: R\$507.600,00.

Advogado cadastrado no e-TCESP: Rafael Prudente Carvalho Silva (OAB/SP nº 288.403).

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Robson Marinho e Dimas Eduardo Ramalho, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Josué Romero, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, inicialmente afastou a preliminar de intempestividade da representação, alegada pela Administração, e, no mérito, circunscrito estritamente às questões analisadas, decidiu julgar procedentes as impugnações, determinando à Companhia Municipal de Trânsito – CMT de Cubatão que, querendo dar seguimento ao certame, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, promovendo também cuidadosa e ampla revisão de todos os demais itens do ato convocatório do Pregão Presencial nº 01/2014 relacionados, devendo a Administração atentar, depois, para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei 8.666/93.

Transitada em julgado a decisão, os autos serão arquivados eletronicamente.

Processo: TC-000626.989.14-9

Representante: Bruno Tiago da Silva Brandino.

Representada: Prefeitura Municipal de Dracena.

Assunto: Exame prévio do edital do Pregão Presencial nº 15/2014, que tem por finalidade o “Registro de Preços para aquisições futuras e parceladas, de fraldas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

geriátricas, para pacientes carentes atendidos pela Secretaria Municipal de Saúde e Higiene Pública, pelo período de 12 meses, conforme Anexo VII”.

Responsável: Francisco Eduardo Aniceto Rossi (Secretário Municipal de Saúde e Higiene Pública).

Advogados: Não há advogados cadastrados no e-TCESP.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Robson Marinho e Dimas Eduardo Ramalho, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Josué Romero, o E. Plenário, em face do exposto no voto do Relator, circunscrito estritamente às questões analisadas, decidiu julgar parcialmente procedentes as impugnações, determinando à Prefeitura Municipal de Dracena que, querendo dar seguimento ao Pregão Presencial nº 15/2014, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, em conformidade com o referido voto, devendo a Administração também promover cuidadosa e ampla revisão de todos os demais itens do ato convocatório relacionados, atentando, depois, para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei 8.666/93.

Transitada em julgado a decisão, os autos serão arquivados eletronicamente.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO

Processo: TC-2119.989.14-3

Representante: Molise Serviços e Construções Ltda., por seu representante legal Octávio Pinto Nicastro (Sócio-Diretor).

Representada: Prefeitura Municipal de Taboão da Serra.

Assunto: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº G-18/14, certame processado pela Prefeitura de Taboão da Serra com propósito de registrar preços dos serviços de manutenção e conservação de logradouros públicos, e de pintura e recuperação de superfícies pichadas.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, foi ratificado pelo E. Plenário o ato adotado pelo Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, mediante o qual, nos termos regimentais, fora concedida a liminar pleiteada por Molise Serviços e Construções Ltda., para o fim de sustar o andamento do Pregão Presencial nº G-18/14, da Prefeitura do Município de Taboão da Serra, e determinar o processamento da inicial sob o rito do Exame Prévio de Edital, conforme despacho publicado no Diário Oficial do Estado de 09 de maio de 2014.

Processo: TC-2195.989.14-0

Representante: Acqua Boom Saneamento Ambiental Ltda. EPP.

Advogado: Marcelo Schmidt (OAB/SP nº 263.113).

Representada: Prefeitura Municipal de Serrana.

Responsável: João Antônio Barboza (Prefeito Municipal).



Assunto: Despacho de apreciação de representação contra o edital do Pregão Presencial nº 026/2014, licitação destinada à “contratação de empresa especializada para prestação dos serviços de amostragem e análises físico-químicas, em 22 amostras de água dos poços tubulares profundos para consumo humano”.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, com base no § 1º do artigo 220 do Regimento Interno deste Tribunal, recebeu a matéria como Exame Prévio de Edital e determinou à Prefeitura Municipal de Serrana a imediata suspensão do andamento do Pregão Presencial nº 026/2014, fixando o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para o encaminhamento de cópia integral do edital em questão, acompanhada dos documentos referentes ao processo de licitação e das justificativas de interesse, devendo os responsáveis, inclusive o Pregoeiro, em decorrência, absterem-se da prática de quaisquer atos destinados a dar andamento ao certame, até ulterior deliberação desta Corte de Contas.

Esclareceu-se, ainda, que, por se tratar de processo eletrônico, nos termos da Resolução nº 01/2011, a íntegra da decisão e da representação e demais documentos poderão ser obtidos, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Determinou, por fim, seja dada ciência à Representada.

Apresentados os esclarecimentos ou decorrido o prazo sem ação dos interessados, o processo será encaminhado à Assessoria Técnico-Jurídica para manifestação, retornando após o parecer do Ministério Público de Contas.

Processos: TC-1211.989.14-0 e TC-1224.989.14-5

Representantes: MDR Construtora e Pavimentação Ltda. e MWE – Pavimentação e Construção Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Suzano.

Assunto: Representações formuladas contra termos do edital do Pregão Presencial nº 13/14, certame processado pela Prefeitura de Suzano com propósito de registrar preços para serviços de manutenção, conservação e regularização de vias de terra e manutenção, conservação, desassoreamento e reforma do sistema de drenagem.

Advogados: Mário S. César Santos do Prado (OABSP 196.174), Milene Del Fiore (OABSP 333.846) e Alexandre Dias Maciel (OABSP 149.622).

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e o Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, consoante prescrito pelo inciso V do artigo 223 do Regimento Interno deste Tribunal, tomaram conhecimento do despacho publicado no Diário Oficial do Estado de 09/05/14, mediante o qual o Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, tendo em vista a revogação do Pregão Presencial nº 13/14, promovido pela Prefeitura do Município de Suzano, julgou extintos o processos, sem resolução do mérito (Diário Oficial do Estado de 1º/05/14).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Processos: eTC-1830.989.14-1, eTC-1832.989.14-9, eTC-1852.989.14-4 e eTC-1859.989.14-7

Representantes: Comercial João Afonso Ltda., Sergio Rodrigues Paraizo e Gicless Serviços Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Poá.

Assunto: Representações formuladas contra termos dos editais dos Pregões Presenciais nº 08/14 e 09/14, certames processados pela Prefeitura de Poá com o propósito de adquirir cestas básicas.

Advogados: Rodrigo Buccini Ramos (OABSP 236.480) e Lucas Pimenta Bertagnolli (OABSP 313.334).

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e o Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, consoante prescrito pelo inciso V do artigo 223 do Regimento Interno deste Tribunal, tomaram conhecimento do despacho publicado no Diário Oficial do Estado de 10/05/14, mediante o qual o Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, julgou extintos o processos, sem resolução do mérito, tendo em vista a revogação dos Pregões Presenciais nºs. 08/14 e 09/14, promovidos pela Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Poá (Diário Oficial do Estado de 30/04/14).

Processo: TC-2069.989.14-3

Representante: Cleuseli Macedo de Queiroz.

Representada: Prefeitura Municipal de Nazaré Paulista.

Responsáveis: Joaquim da Cruz Junior (Prefeito Municipal) e Célio Benedito da Silva (Pregoeiro).

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 10/2014, licitação destinada à aquisição de cestas básicas de alimentos e limpeza.

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e o Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, consoante prescrito pelo inciso V do artigo 223 do Regimento Interno deste Tribunal, tomaram conhecimento da decisão datada de 12 de maio de 2014 (Diário Oficial do Estado de 13 de maio de 2014), mediante o qual o Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, tendo em vista a revogação do Pregão Presencial nº 10/2014 da Prefeitura do Município de Nazaré Paulista, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito.

Registrrou-se, contudo, que, diante da evidência de que as aquisições de cestas básicas atualmente podem estar sendo realizadas por dispensa de licitação advinda de descuido do Administrador na elaboração de seus editais, foi determinada a tramitação do processo pela Fiscalização competente antes do arquivamento, para que se procedam às anotações necessárias e, em momento oportuno e segundo as Instruções vigentes, sejam adotadas as medidas destinadas ao exame dos atos correspondentes, em autos próprios.

Processo: TC-1810.989.14-5.

Representante: Tapajós Bauru Caminhões e Serviços Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Duartina.



Responsável: Enio Simão (Prefeito Municipal).

Advogado: Sylvio Clemente Carloni (OAB/SP nº 228.252).

Assunto: Representação formulada contra o Edital do Pregão Presencial nº 04/2014, certame destinado à “aquisição de um caminhão novo, zero quilômetro”.

Havendo o Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, votado pela procedência da Representação formulada em face do Edital do Pregão Presencial nº 04/2014, da Prefeitura Municipal de Duartina, e o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo votado pela improcedência, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, por pedido de vista do Conselheiro Antonio Roque Citadini.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO

Processo: TC-2197.989-14-8

Representante: Phabrica de Produções Serviços, Propaganda e Publicidade Ltda. EPP, por seu Sócio Celso Kishimoto.

Representada: Prefeitura Municipal de Cotia.

Prefeito: Antonio Carlos de Camargo.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 20/2014, que objetiva a Contratação de Empresa para Prestação de Serviços Jornalísticos para Publicações de Aviso de Licitações em Jornal de grande circulação, Extrato de Contratos e Homologação, bem como no Diário Oficial da União para os Convênios, tudo para o cumprimento da Lei de Licitação nº 8.666/93, pelo período de 12 meses.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, com fundamento no artigo 220 e seguintes do Regimento Interno desta Corte de Contas, recebeu a matéria como Exame Prévio de Edital, requisitando à Prefeitura Municipal de Cotia, por intermédio da E. Presidência deste Tribunal, cópia completa do edital do Pregão Presencial nº 20/2014, a ser remetida no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento do referido ofício, facultando, ainda, no mesmo prazo, a apresentação de justificativas acerca das impugnações dispostas na inicial e determinando a suspensão do procedimento impugnado até apreciação final da matéria por parte deste Tribunal.

Processo: TC-2115.989.14-7

Representante: Vanderleia Silva Melo, OAB/SP nº 293.204.

Representada: Prefeitura Municipal de Caiabu.

Prefeito: Dario Marques Pinheiro.

Assunto: Representação formulada contra o edital de Pregão Presencial nº. 005/2014 (Processo Licitatório nº. 49/2014), do tipo menor preço por item, destinado ao Registro de Preços para eventual aquisição de pneus novos, devidamente certificados pelo INMETRO, para equiparem os veículos da frota municipal, com entregas parceladas de acordo com a necessidade da Administração bem como registro de preços de alinhamento e balanceamento,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

conforme quantitativos e especificações contidas no Termo de Referência constante do Anexo I.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, nos termos do parágrafo único do artigo 221 do Regimento Interno desta Corte de Contas, foram referendados os atos trazidos ao conhecimento do E. Plenário pelo Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, adotados pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, que determinara a expedição de ofício à autoridade responsável pelo Pregão Presencial nº 005/2014 (Processo Licitatório nº 49/2014), da Prefeitura Municipal de Caiabu, requisitando cópia completa do edital e facultando, no mesmo prazo, o oferecimento de esclarecimentos quanto aos pontos de impropriedade suscitados na inicial, determinando, ainda, a suspensão do certame, até apreciação final, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.

Processo: TC-2180.989.14-7

Representante: Vanderleia Silva Melo, OAB/SP nº 293.204.

Representada: Prefeitura Municipal de Flora Rica.

Prefeito: Paulo Rogério Florentino de Faria.

Assunto: Representação formulada contra o Edital do Pregão Presencial nº 008/2014 (Processo de Licitação nº 024/2014), do tipo menor preço por item, objetivando a aquisição de Pneus para veículos da frota do município de Flora Rica/SP.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, nos termos do parágrafo único do artigo 221 do Regimento Interno desta Corte de Contas, foram referendados os atos trazidos ao conhecimento do E. Plenário pelo Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, adotados pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, que determinara a expedição de ofício à autoridade responsável pelo Edital do Pregão Presencial nº 008/2014 (Processo de Licitação nº 024/2014), da Prefeitura Municipal de Flora Rica, requisitando cópia completa do edital e facultando, no mesmo prazo, o oferecimento de esclarecimentos quanto aos pontos de impropriedade suscitados na inicial, determinando, ainda, a suspensão do certame, até apreciação final, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.

Processos: TC-2219.989.14-2 e TC-2225.989.14-4

Representante: G.P. Pavimentação Ltda., por sua procuradora, Dra. Lilian Amendola Scamatti – OAB/SP nº. 293.839.

Representada: Prefeitura Municipal de Araçatuba.

Prefeito: Aparecido Sérico da Silva.

Assunto: Representações formuladas contra os editais das Tomadas de Preços nº. 06/2014 (Processo nº. 762/2014) e nº. 07/2014 (Processo nº. 763/2014), destinadas à contratação de empresa para a execução de obras e serviços de infraestrutura urbana para recapeamento asfáltico, sinalização viária horizontal e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

vertical e placa de obra na Rua Cussy de Almeida Júnior, Rua Tenente Alcides Theodoro dos Santos e Rua Bernardino de Campos (Tomada de Preços nº. 06/2014) e Rua Ábramo Gon, Rua Silvio Russo, Rua Florianópolis, Rua Mauá e Rua Ramos de Azevedo (Tomada de Preços nº. 07/2014).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, nos termos do parágrafo único do artigo 221 do Regimento Interno desta Corte de Contas, foram referendados os atos adotados pelo Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, que determinara a expedição de ofício à autoridade responsável pelas Tomadas de Preços nº 06/2014 (Processo nº 762/2014) e nº 07/2014 (Processo nº 763/2014), da Prefeitura Municipal de Araçatuba, requisitando-lhe cópia completa dos editais e facultando, no mesmo prazo, o oferecimento de esclarecimentos quanto aos pontos de impropriedade tratados nas iniciais, bem como sobre os aspectos suscitados pelo Conselheiro Relator, determinando, ainda, a suspensão dos certames, até apreciação final, sendo as matérias recebidas pelo E. Plenário como Exames Prévios de Edital.

Processos: TC-965.989.14-8, TC-1059.989.14-5 e TC-1080.989.14-8.

Representantes: Made Turismo Ltda., por seu sócio Luciano Deienno; Transportes Coletivos Jaboticabal Turismo Ltda., por sua Advogada Patrícia Maggioni – OAB/SP nº 212.812; Carlos Alberto de Oliveira Junior – Advogado, OAB/SP nº 309.752.

Representada: Prefeitura Municipal de Bebedouro.

Prefeito: Fernando Galvão Moura

Advogados: Archibaldo Brasil Martinez de Camargo – OAB/SP nº 303.152 e Marcelo Palavéri – OAB/SP nº 114.164.

Assunto: Representações contra o edital da Concorrência nº 01/2014, que objetiva a outorga de concessão onerosa do Lote Único de serviço de transporte coletivo de passageiros do Município.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, em razão do exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedentes as Representações intentadas, determinando à Prefeitura de Bebedouro que corrija o ato convocatório da Concorrência nº 01/2014 na conformidade com o referido voto, devendo, ainda, envidar esforços na concretização de seu Plano de Mobilidade Urbana, nos termos exigidos pela Lei nº 12.587/12, evitando a supressão da possibilidade de obtenção de financiamentos, vez que o prazo final para essa providência se encerra em 13/04/15.

Após efetivarem as alterações determinadas os responsáveis pela licitação deverão atentar para o disposto no § 4º do artigo 21 da Lei nº 8.666/93, com a republicação do instrumento e reabertura de prazo para formulação de propostas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Serão expedidos os ofícios necessários, encaminhando-se os autos, após o trânsito em julgado, à Diretoria competente deste Tribunal para anotações, com posterior arquivamento dos feitos.

Processo: TC-1598.989.14-3

Representante: Integral Projetos e Comércio de Importação e Exportação Ltda. – EPP, por seu Sócio, Senhor Marco Aurélio Beraldo.

Representada: Prefeitura Municipal de Sorocaba.

Prefeito: Sr. Antonio Carlos Pannunzio.

Procuradores: Douglas Domingos de Moraes, OAB/SP nº 185.885; Julia Galvão Andersson, OAB/SP nº 60.528.

Assunto: Representação formulada contra o edital do Pregão Eletrônico nº 457/2013 – CPL nº 2146/2013 da Prefeitura de Sorocaba, que objetiva o “Registro de Preços para aquisição de Lousas Digitais e Pacote de Software para Sala de Aula Interativa, incluindo instalação e configuração.”

Valor Estimado: R\$4.287.000,00 (Quatro milhões, duzentos e oitenta e sete mil reais).

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a Representação, para o fim de determinar à Prefeitura Municipal de Sorocaba que altere o edital do Pregão Eletrônico nº 457/2013 – CPL nº 2146/2013 em conformidade com o referido voto.

Após as alterações do instrumento, os responsáveis pelo certame deverão atentar para o disposto no § 4º do artigo 21 da Lei nº 8.666/93, com nova publicação e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Serão expedidos os ofícios necessários, encaminhando-se os autos, após o trânsito em julgado, à Diretoria competente deste Tribunal para as devidas anotações, com posterior arquivamento do processo.

Processo: TC-1629.989.14-6

Representante: Terra Clean Comercial Ltda., por sócio-proprietário João Leandro Terra de Biagi.

Representada: Prefeitura Municipal de Americana.

Prefeito: Diego de Nadai.

Assunto: Representação contra o Edital de Pregão Presencial nº. 19/2014 (Processo nº. 1442/2014), do tipo menor preço por lote, destinado ao Registro de Preços para aquisição de materiais de asseio para as Secretarias Municipais.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Americana que altere o edital do Pregão Presencial nº 19/2014 (Processo nº 1442/2014) em conformidade com o referido voto.



Após as alterações do instrumento, os responsáveis pelo certame deverão atentar para o disposto no § 4º do artigo 21 da Lei nº 8.666/93, com nova publicação e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Serão expedidos os ofícios necessários, encaminhando-se os autos, após o trânsito em julgado, à Diretoria competente deste Tribunal para as devidas anotações, com posterior arquivamento do processo.

Em sequência, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção municipal:

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-039432/026/07

Recorrente: Prefeitura Municipal de Osasco.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Osasco e a Sixpel Informática e Material de Escritório Ltda., objetivando a aquisição de suprimentos de informática.

Responsáveis: Cristina Raffa Volpi Ramos (Diretora do Departamento Central de Licitações e Compras) e Emidio Pereira de Souza (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial, a ata de registro de preços e as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando aos responsáveis multa de 200 UFESP's, para cada um, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-11-09.

Advogados: Daniela Gabriel Fasson, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

TC-039434/026/07

Recorrente: Prefeitura Municipal de Osasco.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Osasco e a Servitécnica Automação Ltda., objetivando a aquisição de suprimentos de informática.

Responsáveis: Emidio Pereira de Souza (Prefeito) e Cristina Raffa Volpi Ramos (Diretora do Departamento Central de Licitações e Compras –D CLC).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a ata de registro de preços e as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando aos responsáveis multa de 200 UFESP's, para cada um, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-11-09.

Advogados: Daniela Gabriel Fasson, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

TC-026783/026/07

Recorrente: Prefeitura Municipal de Osasco.

Assunto: Representação formulada por Max-Paper Comercial e Distribuidora Ltda., por seu representante legal, César Cabral de Souza, objetivando a análise de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Osasco, no Pregão nº 31/07, objetivando a aquisição de suprimentos de informática.

Responsáveis: Emidio Pereira de Souza (Prefeito) e Cristina Raffa Volpi Ramos (Diretora do Departamento Central de Licitações e Compras - DCLC).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou parcialmente procedente a representação, aplicando aos responsáveis multa de 200 UFESP's, para cada um, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-11-09.

Advogados: Daniela Gabriel Fasson, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-036421/026/07

Recorrente: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Guarulhos e Instituto Paulo Freire, objetivando a elaboração e execução de atividades formativas aos Conselheiros e Delegados do Conselho de Orçamento Participativo.

Responsável: Artur Pereira Cunha (Secretário de Governo).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável no equivalente pecuniário a 100 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-08-11.

Advogados: Sylvania Anízio da Silva, Maria Fernanda Ferreira Pedroso e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-000732/006/08

Recorrente: José Alberto Gimenez - Ex-Prefeito Municipal de Sertãozinho no exercício de 2012.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Sertãozinho e JZ Engenharia e Comércio Ltda., objetivando a construção do Parque Ecológico Municipal, sob regime de execução indireta – empreitada por preço global.

Responsáveis: José Alberto Gimenez (Ex-Prefeito Municipal no exercício de 2012), Márcio Henrique Guimarães Pagnano (Secretário Municipal de Administração) e Alberto Dominguez Canovas (Secretário de Obras, Transportes e Conservação do Município).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei



Complementar nº 709/93, aplicando com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei Complementar, multa ao responsável pelo Executivo Municipal no valor correspondente a 300 UFESP's. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-10-12.

Advogados: Flavia Maria Palavéri, Rafael Junqueira Xavier de Aquino e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na sua integralidade, o Acórdão prolatado, inclusive quanto à multa aplicada.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

TC-000723/003/08

Recorrente: Prefeitura Municipal de Campinas.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Campinas e Siemens Enterprise Communications – Tecnologia da Informação e Comunicações Corporativas Ltda., objetivando a locação, instalação e manutenção preventiva e corretiva de centrais privadas de comutação telefônica CPCT, tipo PABX, com tecnologia CPA-T, híbrida, incluindo equipamentos, softwares de controle, softwares aplicativos, licenças, software de gerenciamento, documentação técnica, treinamento, revisão e montagem de DG's, microcomputadores, impressoras, revisão e instalação do sistema de energia elétrica e malha de aterramento para a CPCT, sistema de bilhetagem, sistema de tarifação, suporte operacional e garantias.

Responsável: Hélio de Oliveira Santos (Prefeito à época), Carlos Henrique Pinto (Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos) e Saulo Paulino Lonel (Secretário Municipal de Administração).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa aos responsáveis no valor correspondente a 100 UFESP's, para cada um, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-02-11.

Advogados: Felipe Moretti Fischl e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se inalterado o acórdão atacado.

TC-031599/026/05

Recorrente: Antonio Shigueyuki Aiacyda – Ex-Prefeito Municipal de Mairiporã.



Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mairiporã e Empreiteira Pajoan Ltda., objetivando a prestação de serviços de transbordo, transporte e destinação final de resíduos sólidos domiciliares em aterro sanitário fora do Município.

Responsável: Antonio Shigueyuki Aiacyda (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-09-13.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo intactos os termos da respeitável Decisão exarada.

TC-000502/001/09

Recorrente: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Tupã.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos ao terceiro setor concedidos pela Prefeitura Municipal da Estância Turística de Tupã à Casa da Criança de Tupã, no exercício de 2008.

Responsável: Waldemir Gonçalves Lopes (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, aplicando com fundamento no artigo 104, inciso II, Lei Complementar nº 709/93, multa ao responsável no valor correspondente a 200 UFESP's. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-08-12.

Advogados: Luís Otávio dos Santos, Álvaro Pelegrino e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, com a manutenção do venerando Acórdão recorrido, por seus próprios fundamentos.

TC-041736/026/10

Recorrente: Evilásio Cavalcante de Farias – Ex-Prefeito do Município de Taboão da Serra.

Assunto: Repasses públicos da Prefeitura Municipal de Taboão da Serra para Bola Pra Frente ONG, no exercício de 2009.

Responsáveis: Evilásio Cavalcante de Farias e Rosa Malvina da Silva.

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que desaprovou a prestação de contas, condenando à entidade à devolução da quantia impugnada, ficando ainda, a entidade suspensa de novos recebimentos, nos termos do artigo 103 da Lei Orgânica deste Tribunal, aplicando



multa ao Sr. Evilásio Cavalcante de Farias, no valor correspondente a 200 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-11-13.

Advogados: Francisco Antônio Miranda Rodriguez e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o venerando Acórdão recorrido, por seus próprios fundamentos.

Antes de passar-se ao exame do TC-043716/026/10 foi apregoado o Dr. Ronair Ferreira de Lima, que havia requerido sustentação oral. Constatada a presença de Sua Senhoria passou-se à apreciação do referido processo.

TC-043716/026/10

Autor: Otávio Gomes Pereira Filho – Ex-Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Jandira – IPREJAN.

Assunto: Contas anuais do Instituto de Previdência Municipal de Jandira - IPREJAN, relativas ao exercício de 2006.

Responsável: Otávio Gomes Pereira Filho (Presidente à época).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face da sentença publicada no D.O.E. de 07-07-09, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 300 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II, c.c. parágrafo único do artigo 36, da referida Lei (TC-004153/026/06).

Advogados: Hélio Freitas de Carvalho da Silveira, Fernando Gaspar Neisser, Ronair Ferreira de Lima e outros.

Acompanham: TC-004153/026/06 e TC-004153/126/06.

Findo o relatório apresentado pelo Conselheiro Robson Marinho, Relator, foi concedida a palavra ao Dr. Ronair Ferreira de Lima, advogado, que produziu sustentação oral, após o que, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de Sua Excelência para apreciação da defesa.

A defesa produzida na oportunidade pelo Dr. Ronair Ferreira de Lima constará na íntegra das respectivas notas taquigráficas.

TC-001065/026/11

Município: Alvinlândia.

Prefeito: Elizeu Jesus Eleotério.

Exercício: 2011.

Requerente: Elizeu Jesus Eleotério – Prefeito à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 26-02-13, publicado no D.O.E. de 20-03-13.

Advogados: Fábio Martins Ramos, Claudinei Aparecido Mosca, Matheus da Silva Druzian, Estevan Luís Bertacini Marino e outros.



Acompanham: TC-001065/126/11 e Expedientes: TC-000679/004/12 e TC-022971/026/12.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Sustentação oral proferida em sessão de 07-05-14.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo integralmente o parecer desfavorável emitido pela E. Segunda Câmara sobre as contas apresentadas pelo Prefeito Municipal de Alvinlândia, referentes ao exercício de 2011.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-003730/003/07

Recorrente: Edson Moura – Ex-Prefeito do Município de Paulínia.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Paulínia e Caixa Econômica Federal – CEF, objetivando a prestação de serviços financeiros e outras avenças.

Responsáveis: Edson Moura (Prefeito à época), Hamilton Campolina Júnior (Secretário de Negócios Jurídicos à época) e Carolina Bordignon (Secretária de Recursos à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-08-09.

Advogados: Marcelo Palavéri e outros.

TC-002370/003/08

Recorrente: Edson Moura – Ex-Prefeito do Município de Paulínia.

Assunto: Representação formulada por Associação dos Moradores e Amigos de Paulínia – AMAPAUÍLIA, por seu Presidente, Valmor Amorim, objetivando a análise de possíveis irregularidades em procedimentos licitatórios da Prefeitura Municipal de Paulínia com instituições financeiras.

Responsáveis: Edson Moura (Prefeito à época), Hamilton Campolina Júnior (Secretário de Negócios Jurídicos à época) e Carolina Bordignon (Secretária de Recursos à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-08-09.

Advogados: Marcelo Palavéri e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Josué Romero,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se inalterado o Venerando Acórdão combatido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

TC-000947/007/08

Recorrente: Auto Viação São Sebastião Ltda.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de São Sebastião e Auto Viação São Sebastião Ltda., objetivando o fornecimento de vale-transporte e passe escolar para funcionários professores do Ensino Fundamental da rede municipal de ensino – SEDUC.

Responsável: Juan Manoel Pons Garcia (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-10-13.

Advogados: Ivete Maria Ribeiro, Aloísio de Toledo Cesar, Francisco Antonio Miranda Rodriguez e outros.

Procuradora de Contas: Élidea Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Josué Romero, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, conheceu do Recurso Ordinário e, ainda em preliminar, rejeitou a prejudicial arguida pela Recorrente, de anulação do processo a partir da decisão da Unidade Regional de São José dos Campos, de fls. 339/344, porquanto não configurado qualquer cerceamento de defesa.

No tocante ao mérito, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, considerando que as razões recursais não lograram regularizar a situação processual anterior, negou provimento ao Recurso Ordinário, mantendo-se na íntegra o venerando Acórdão combatido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

TC-001315/010/08

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Mogi Mirim e Carlos Nelson Bueno - Ex-Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mogi Mirim e RVM – Comércio de Derivados de Petróleo Ltda., objetivando o fornecimento de combustíveis e derivados de petróleo, destinados ao abastecimento e manutenção dos veículos e máquinas da frota municipal.

Responsável: Carlos Nelson Bueno (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os aditamentos celebrados em 11-02-08 e 12-06-08, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no equivalente pecuniário de 200



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. 10-10-13.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Eric Bertolotti e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários.

Quanto ao mérito, havendo o Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, votado pelo não provimento dos Recursos, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Antonio Roque Citadini.

TC-024013/026/09

Recorrentes: Fundação de Amparo ao Ensino e Pesquisa – FAEP, Francisco Pereira de Souza - Prefeito Municipal da Estância Hidromineral de Poá e Carlos Roberto Marques da Silva - Ex-Prefeito.

Assunto: Repasses públicos ao terceiro setor concedidos pela Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Poá à Fundação de Amparo ao Ensino e à Pesquisa - FAEP, relativos ao exercício de 2008.

Responsáveis: Carlos Roberto Marques da Silva (Prefeito à época) e Luiz Fernando Giazzi Nasri (Presidente).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "a" e "b", da Lei Complementar nº 709/93, acionando as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da mencionada Lei, aplicando ao responsável Sr. Francisco Pereira de Souza – Prefeito no ano de 2009, multa de 200 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso III, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-09-13.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Eric Bertolotti, Marcelo Palavéri e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários.

Quanto ao mérito, havendo o Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, votado pelo não provimento dos Recursos, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

TC-000591/009/07

Recorrente: Prefeitura Municipal de Sorocaba.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Sorocaba e Cia. Brasileira de Petróleo Ipiranga, objetivando o fornecimento de combustíveis.



Responsáveis: Vitor Lippi (Prefeito) e Januário Renna (Secretário de Administração).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-08-09.

Advogados: Roberta G.A.P.S.G. Pereira e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Robson Marinho e Dimas Eduardo Ramalho, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de julgar regular também a execução contratual.

O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-038912/026/08

Recorrente: Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul.

Assunto: Convênio entre a Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul e APAE/SCS – Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de São Caetano do Sul, objetivando o atendimento de portadores de necessidades especiais, visando prevenir, minorar ou reverter as situações de carência desses atendidos na sua formação educacional.

Responsável: José Auricchio Junior (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o termo de convênio, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável pena de multa no valor equivalente a 500 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-01-13.

Advogados: Ana Maria Giorni Caffaro e outros.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

TC-010250/026/09

Recorrente: Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul.

Assunto: Repasses públicos ao terceiro setor concedidos pela Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul à APAE/SCS – Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de São Caetano do Sul, relativos ao exercício de 2006.

Responsável: José Auricchio Júnior (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, condenando o responsável ao pagamento de multa arbitrada em 500 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-01-13.

Advogados: Ana Maria Giorni Caffaro e outros.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Robson Marinho e Dimas Eduardo Ramalho, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de reformar a decisão hostilizada e julgar regulares o convênio (TC-038912/026/08) e a respectiva prestação de contas (TC-010250/026/09) e cancelar a multa imposta, com advertência às partes convenientes, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-002224/026/10

Recorrente: Luiz Carlos Donegá Neto – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Mirassol.

Assunto: Contas da Câmara Municipal de Mirassol, relativas ao exercício de 2010.

Responsável: Luiz Carlos Donegá Neto (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário impetrado contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", c.c. o seu § 1º da Lei Complementar nº709/93, condenando o responsável ao ressarcimento dos cofres públicos referente a importância consignada com o pagamento impugnado com subsídios, nos termos do artigo 36 da supracitada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-01-13.

Advogado: Luis Fernando Zambrano.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin.

Acompanha: TC-002224/126/10.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Robson Marinho e Dimas Eduardo Ramalho, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Josué Romero, o E. Plenário, em preliminar, presentes as condições de admissibilidade, conheceu do apelo como Recurso Ordinário, em homenagem ao princípio da fungibilidade.

Quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu provimento parcial ao apelo, para afastar da decisão a condenação do ressarcimento aos cofres municipais da importância impugnada, mantendo-se na íntegra as demais irregularidades constantes no venerando Acórdão impugnado, por seus próprios fundamentos.

TC-043850/026/07

Recorrente: Prefeitura Municipal de Cajamar - Prefeito – Daniel Ferreira da Fonseca.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Cajamar e Intermédica Sistema de Saúde S/A, objetivando a prestação de serviços técnico-profissionais de assistência médico-hospitalar com obstetrícia, cirúrgica, ambulatorial e laboratorial complementar, através de consultórios médicos, clínicas, hospitais e serviços auxiliares de diagnóstico e terapia (SADT) próprios, filiados ou credenciados, sem limite de utilização, bem como remoção, quando necessário, do local que se encontra o beneficiário até o local do atendimento, ida e volta, quando necessário, aos servidores públicos efetivos ativos e aos comissionados, da



Administração Direta e Indireta do Município de Cajamar que aderirem aos Planos, extensiva aos seus dependentes incluindo cônjuges.

Responsável: Messias Cândido da Silva (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-08-10.

Advogado: Raphael Gonçalves Villela.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Robson Marinho e Dimas Eduardo Ramalho, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, afastando tão somente a crítica relativa à exigência contida no subitem 1.4, § 2º, do edital.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO solicitou a retirada da pauta dos seguintes processos:

TC-009801/026/07

Recorrente: Nova Itawag Ltda. – EPP, por seu representante legal Ênio Borges.

Assunto: Representação formulada por Nova Itawag Ltda. – EPP, acerca de irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Poá, referente à Tomada de Preços nº01/07, que objetivou a prestação de serviços de transporte escolar, através de veículos automotores, do tipo ônibus, com autorização especial, destinada à Secretaria Municipal de Educação.

Responsável: Carlos Roberto Marques da Silva (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação e irregulares a tomada de preços e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo das despesas. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-10-08.

Advogados: Marcelo Palavéri e outros.

TC-018077/026/07

Recorrente: Carlos Roberto Marques da Silva – Ex- Prefeito Municipal de Poá.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Poá e Alto Grande Transportes e Turismo Ltda., objetivando a prestação de serviços de transporte escolar, através de veículos automotores, do tipo ônibus, com autorização especial, destinada à Secretaria Municipal de Educação.

Responsável: Carlos Roberto Marques da Silva (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a tomada de preços e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo das despesas. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-10-08.

Advogados: Marcelo Palavéri e outros.



A pedido do Relator foram os processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-001865/007/08

Recorrente: José Luiz Rodrigues - Ex-Prefeito Municipal de Aparecida.

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados pela Prefeitura Municipal da Estância Turística de Aparecida ao Centro Integrado e Apoio Profissional – CIAP, no exercício de 2007.

Responsáveis: José Luiz Rodrigues (Prefeito à época) e Dinocarme Aparecido Lima (Presidente do CIAP).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as prestações de contas, suspendendo a instituição de novos recebimentos, aplicando multa ao responsável José Luiz Rodrigues, no valor correspondente a 300 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-10-13.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Flávia Maria Palaveri, Andréa Moreira Simão, Eder Kiyoshi Haida, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de manter na íntegra o Acórdão recorrido.

RELATOR – AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO

TC-000906/010/08

Embargante: Prefeitura Municipal de Piracicaba.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Piracicaba e Empresa Paulista de Saneamento e Serviços Gerais Ltda., objetivando a prestação de serviços continuados de limpeza, asseio e conservação predial, visando a obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene com disponibilização de mão de obra, saneamento domissanitários, materiais e equipamentos em unidades da Prefeitura Municipal, sob sua inteira responsabilidade.

Responsáveis: Newton Yasuo Furucho (Secretário Municipal de Administração) e Barjas Negri (Prefeito).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão, o contrato e os termos aditivos, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao Sr. Barjas Negri, no valor equivalente a 160 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-03-13.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, em preliminar, conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os, mantendo-se em termos a decisão embargada.

TC-001445/006/06

Recorrente: Marcelo Aparecido dos Santos – Prefeito do Município de São Simão à época.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de São Simão e Ambiental Ribeirão Preto Serviços Ltda., objetivando a execução das obras de construção do sistema de tratamento de esgoto por lagoas de estabilização.

Responsável: Marcelo Aparecido dos Santos (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-03-11.

Advogados: Alberto José Marchi Macedo, Ligia Maria de Freitas Cyrino, Júlio Alberto de Oliveira e outros.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-013830/026/07

Recorrente: Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes e Plus – Consultório Médico e Terapia Ocupacional Ltda., objetivando a prestação de serviços para implantação e manutenção do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO, inclusive com o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA, Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP e CIPA a todos os servidores municipais ativos.

Responsável: Junji Abe (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-12-10.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Daniela Gabriel Clemente Fasson, Marcelo Bueno Espanha e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a respeitável decisão recorrida.

TC-000095/010/08



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Recorrente: Valtimir Ribeirão - Ex-Prefeito Municipal de Santa Gertrudes.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Santa Gertrudes e Prime Engenharia e Construções Ltda., objetivando a construção de um prédio para abrigar uma EMEF e uma quadra poliesportiva no Parque dos Jequitibás, em Santa Gertrudes – São Paulo.

Responsáveis: Valtimir Ribeirão (Prefeito à época), Amarildo Sperber (Secretário de Obras e Serviços) e Rosa Maria Rodrigues (Engenheira).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-03-11.

Advogados: Flávia Maria Palavéri, Marcelo Palavéri e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, afastando, contudo, do rol de irregularidades decretadas aquelas referentes ao desatendimento ao § 6º do artigo 30 da Lei nº 8.666/93 e à Súmula nº 25 deste Tribunal, mantendo-se, por consequência, a decisão recorrida, em todos os seus demais termos.

TC-001199/004/08

Recorrente: Mário Bulgareli – Prefeito Municipal de Marília à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Marília e Trindade Locações e Serviços Ltda., objetivando a execução de pavimentação asfáltica e construção de guias e sarjetas, com fornecimento de material e mão de obra em diversas vias públicas dos Bairros Nova Marília III e IV e Jardim Renata.

Responsáveis: Mário Bulgareli (Prefeito à época) e Antônio Carlos Nasraui (Secretário Municipal de Obras Públicas).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e ilegal o ato determinativo da despesa, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei Complementar, multa ao responsável, Mário Bulgareli (Prefeito à época), no valor correspondente a 200 UFESP's. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-12-10.

Advogados: Luis Carlos Pfeifer, Fátima Albieri, Marco Antonio Martins Ramos e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, afastando, todavia, o apontamento relativo ao



“descumprimento das disposições contidas nos artigos 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal”.

TC-001933/009/08

Recorrente: Cláudio Maffei – Ex-Prefeito Municipal de Porto Feliz.

Assunto: Repasses públicos ao terceiro setor concedidos pela Prefeitura Municipal de Porto Feliz à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Porto Feliz, relativos ao exercício de 2007.

Responsáveis: Cláudio Maffei (Prefeito à época) e José Geraldo Pacheco da Cunha Filho.

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que desaprovou a prestação de contas, condenando a entidade beneficiária à devolução do saldo não aplicado devidamente atualizado, aplicando ao responsável pelo órgão concessor, multa de 300 UFESP's, nos termos do disposto no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-01-13.

Advogados: Rosely de Jesus Lemos, Flávia Maria Palavéri Machado e outros.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, em todos os seus termos, a respeitável decisão recorrida.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000589/003/09

Recorrente: Prefeitura Municipal de Hortolândia.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Hortolândia e Positivo Informática S/A, objetivando registro de preços para aquisição de artefatos tecnológicos, incluindo formação inicial e continuada.

Responsável: Ângelo Augusto Perugini (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão, a ata de registro de preços e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável no equivalente pecuniário a 400 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-06-10.

Advogados: Thatyana Aparecida Fantini, Ieda Manzano de Oliveira e outros.

TC-000590/003/09

Recorrente: Prefeitura Municipal de Hortolândia.



Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Hortolândia e Positivo Informática S/A, objetivando registro de preços para aquisição de artefatos tecnológicos, incluindo formação inicial e continuada.

Responsável: Ângelo Augusto Perugini (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão, a ata de registro de preços e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável no equivalente pecuniário a 400 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-06-10.

Advogados: Thatyana Aparecida Fantini, Ieda Manzano de Oliveira e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, em todos os seus termos, a respeitável decisão recorrida.

TC-000908/006/09

Recorrentes: Paulo César Polachini e Antônio Sérgio Britto - Ex-Presidentes do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jaboticabal - SAAEJ.

Assunto: Contrato entre Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jaboticabal - SAAEJ e Ekhos Soluções Ambientais Ltda., objetivando a execução de serviços continuados de operação e manutenção das unidades integrantes do sistema físico, operacional e gerencial do Centro de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos do Município de Jaboticabal.

Responsáveis: Paulo César Polachini e Antônio Sérgio Britto (Presidentes à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando aos responsáveis multa no equivalente pecuniário individual de 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E.

de 20-04-13.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, considerando que as razões recursais não se mostraram suficientes para a total regularização da matéria, conforme exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, afastando, todavia, como



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

fundamento da respeitável decisão combatida, a impropriedade relativa à “exigência de certidões negativas ‘sem delimitá-las’”, mantendo, no mesmo patamar, a multa aplicada aos Senhores Antônio Sérgio Britto e Paulo César Polachini, no valor equivalente a 300 (trezentas) UFESPs para cada um.

TC-017810/026/09

Recorrente: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ribeirão Pires.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ribeirão Pires e Anibal Augusto Alves & Cia. Ltda., objetivando o fornecimento de areia, pedra, pedrisco e bica corrida.

Responsável: Régis Alexandre Dias (Secretário de Infraestrutura Urbana).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o termo de aditamento e ilegais os atos determinativos de despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-07-12.

Advogados: Camila Brandão Sarem, Allan Frazatti Silva e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo, na íntegra, a respeitável decisão combatida.

TC-000941/026/11

Município: Iacanga.

Prefeito: Ismael Edson Boiani.

Exercício: 2011.

Requerente: Ismael Edson Boiani – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 16-07-13, publicado no D.O.E. de 01-08-13.

Advogado: Giovani Gomes de Moraes.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Acompanha: TC-000941/126/11.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, entendendo que as razões interpostas não conduziram à reversão do juízo emitido, consoante exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, a fim de manter a respeitável decisão proferida pela E. Primeira Câmara, afastando, no entanto, a mácula quanto à insuficiência no pagamento/depósito de valores em favor da dívida de precatórios, mantidas as demais recomendações e determinações proferidas, com acréscimo para que a Administração elimine eventuais inconsistências contábeis e informações correspondentes ao Sistema AUDESP, notadamente quanto à dívida judicial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Ao final dos trabalhos a **VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA** assim se manifestou:

Antes de encerrar a sessão indago do Douto Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão.

O Senhor Procurador-Geral presente à sessão não indicou processo para apreciação específica do Ministério Público de Contas. Declaro encerrada a sessão.

Nada mais havendo a tratar, às doze horas e quarenta e nove minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, _____, Sergio de Castro Junior, Secretário-Diretor Geral Substituto, a subscrevi.

Cristiana de Castro Moraes

Antonio Roque Citadini

Robson Marinho

Dimas Eduardo Ramalho

Sidney Estanislau Beraldo

Márcio Martins de Camargo

Josué Romero

Celso Augusto Matuck Feres Júnior

Luiz Menezes Neto